



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Gabinete do Deputado Delegado Camargo

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 1550/2022

AUTOR DO PROJETO: Ismael Crispin

EMENTA: “Institui a educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

PRELIMINARES:

Trata-se do Projeto de Lei do Deputado Ismael Crispin, que institui a educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do Estado de Rondônia.

Ao analisar o assunto sobre égide de competência regimental desta Comissão, vê-se que há legalidade para analisar emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, conforme encontra-se amparo no artigo 29, §1º, do RI/ALERO.

Assim, passo ao **PARECER:**

O Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com artigo 37, III e 39 da Constituição de Estado de Rondônia, uma vez que o Projeto em comento não interfere diretamente na organização administrativa, nos serviços públicos ou mesmo no pessoal da administração do Poder Executivo, legislando, apenas sobre adoção de medidas para estabelecer o direito dos pais ou responsáveis optar, caso queiram, por modalidade de ensino aos filhos distinta daquelas criadas pelas autoridades públicas competentes.

A justificativa para criação do Projeto de Lei visa garantir uma educação moderna, pois garante uma nova possibilidade de educação



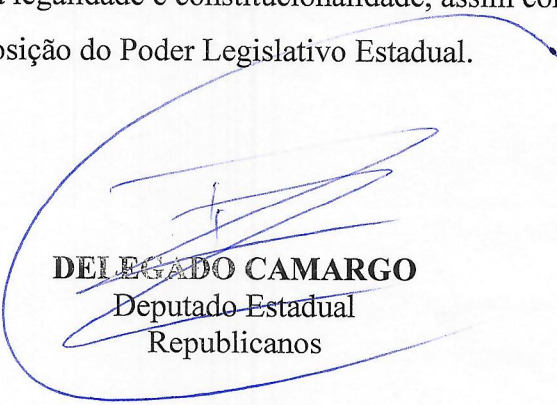
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

escolar, que somará às tradicionais de ensino já existentes, aproximando, enquanto sociedade aos países desenvolvidos que já possuem essa modalidade de ensino, como por exemplo a Finlândia, Noruega, Estados Unidos, Reino Unido, França, Irlanda e até mesmo a Venezuela.

Entendemos que esse Projeto de Lei, possui muitas vantagens, as quais posso destacar: a possibilidade de personalizar a educação de acordo com as necessidades individuais da criança; A possibilidade de abordar assuntos que não são abordados na escola tradicional; O maior envolvimento dos pais no processo de aprendizagem e a ausência de influências negativas do ambiente escolar, como bullying e pressão social.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, considerando a importância da matéria e inexistência de impedimento ao regular prosseguimento, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1550/2022, tendo em vista que se encontra aparado pela legalidade e constitucionalidade, assim como pela competência de proposição do Poder Legislativo Estadual.


DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual
Republicanos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 1.550/2022

AUTOR (A): Deputado Estadual Ismael Crispin – MDB

EMENTA: “Institui a educação domiciliar (*Homeschooling*) no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

RELATOR (A): Deputada Estadual Ieda Chaves – União Brasil

1. RELATÓRIO

O Deputado Estadual Ismael Crispin – MDB apresentou à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia o Projeto de Lei Ordinária nº 1.550/2022, com objetivo de instituir a educação domiciliar (*Homeschooling*) no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Insta salientar, que é de competência da Comissão de Educação e Cultura opinar sobre assuntos pertinentes à educação e cultura em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, assim como sobre o mérito de projetos que versem sobre educação, cultura, datas comemorativas e homenagens cívicas, através da análise das propostas e emissão de pareceres, conforme dispõe o art. 29, § 3º, II e III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.550/2022 foi aprovado na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e recebeu parecer favorável do relator da Comissão de Educação e Cultura. Entretanto, ao se analisar o projeto em questão é possível verificar que confronta princípios constitucionais e desobedecem a própria Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Antes de se adentrar no mérito, reitera-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, uma vez que a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, XXIV, que é competência privativa da União dispor sobre as diretrizes e bases da educação, além de estabelecer normas gerais sobre a matéria. Assim, aos estados cabe somente complementar a legislação. Logo, não havendo legislação federal que disponha sobre o *homeschooling* no Brasil, é vedado aos estados legisferar sobre a matéria.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê no art. 129, V, que “são medidas aplicáveis aos pais ou responsável a obrigação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”. Além disso, conforme dispõe o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

Deste modo, pode-se observar que a proposta deveria ter sido arquivada na Comissão de Constituição e Justiça, em virtude da impossibilidade de alteração das normas federais vigentes através de legislação estadual e de iniciativa desta Casa de Leis.

Insta destacar que, o **Supremo Tribunal Federal**, no Tema 822 da repercussão geral (RE 888.815/RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/3/2019), reiterado recentemente no (ARE) 1459567, entendeu que, apesar do ensino domiciliar não ser um direito público subjetivo, não é vedado constitucionalmente legislar sobre a matéria, desde que por meio de lei federal, conforme o julgado a seguir:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unshooling radical (desescolarização radical), unshooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “**Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira**”.

Desse modo, deve o Poder Legislativo do Estado de Rondônia aguardar o Congresso Nacional dispor sobre a matéria, para que possa complementá-la à nível estadual.

A título de exemplo, em nível federal, já está em trâmite no Senado o Projeto de Lei nº 1.338/2022, que altera as Leis nº 9.394/1996 (LDB) e nº 8.069/1990 (ECA) para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar de educação básica. Atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Educação e Cultura do Senado.

No mérito, verifica-se que a aprovação do ensino domiciliar no Brasil pode trazer impactos negativos não somente na educação, mas na saúde das crianças e jovens do país. Conforme dados do Disque 100, no primeiro semestre de 2021 foram feitas mais de 50 (cinquenta) mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, das quais 81% (oitenta e um por cento) ocorreram dentro das casas das vítimas.

Frise-se que tais dados se intensificaram durante a pandemia do Covid-19, período no qual as crianças e adolescentes tiveram de ficar em casa por conta da doença, o que resultou no aumento de casos de violência e abusos no ambiente familiar.

Ademais, a ausência de estrutura adequada e supervisão direta de profissionais capacitados na educação das crianças e adolescentes nas casas pode ser prejudicial e fomentar a desigualdade social, uma vez que nem todas as famílias possuem capacidade para educar seus filhos. Além disso, destaca-se que a dificuldade para se fiscalizar o ensino se torna mais complexa, uma vez que o monitoramento nas escolas já é muitas das vezes frágil e pode tornar-se ainda mais dificultoso com a educação nos domicílios.

Por fim, pontua-se que, a educação domiciliar restringe o convívio social das crianças e adolescentes, o que pode trazer impactos negativos no desenvolvimento social e cognitivo do indivíduo, que não terá se relacionado com a diversidade que cada ser humano possui, em aspectos culturais, sociais, econômicos, étnicos e religiosos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

2. VOTO

Pelo exposto, em virtude da inconstitucionalidade formal e material da proposta, apresento parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 1.550/2022, devendo ser arquivado nos termos do art. 28-A, III, do Regimento Interno, haja vista que a pretensa retirada das crianças do ambiente escolar fere seus direitos e potencializa efeitos danosos que podem perdurar por toda a vida.

Porto Velho, 07 de outubro de 2025.

IEDA CHAVES
Deputada Estadual – União Brasil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

PARECER Nº 3/2025/SEC-LEG/DEP-LEG/DCOMISSOES/ALERO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 001/CEC/2025

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou por unanimidade o parecer favorável do relator Deputado Delegado Camargo, ao Projeto de Lei nº 1550/2022 de autoria do Deputado Ismael Crispin. Que institui a educação domiciliar (homeschooling) no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Conforme parágrafo 4º do Art. 52 do Regimento Interno desta Casa de Lei, como o relatório apresentado pelo primeiro relator Deputado Delegado Camargo foi rejeitado, o autor do primeiro voto divergente torna-se o relator. Sendo que o primeiro voto divergente foi apresentado pela Deputada Ieda Chaves, tornou-se a nova relatora, cujo relatório, pelo seu arquivamento do projeto, nos termos do inciso I do Artigo 28 -A do RI, foi devidamente apresentado.

Estiveram presentes e votaram os Senhores (as) Deputados (as): Ieda Chaves , Cláudia de Jesus e Alan Queiroz.

Nos termos do Art. 52, parágrafo 6º do Regimento Interno o relatório inicial do Deputado Luizinho Goebel passará a construir voto em separado.

Plenarinho das Comissões 02, 07 de outubro de 2025.

Deputada Ieda Chaves
Presidente/CEC/Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ieda Pacheco Chaves, Deputado(a) Estadual**, em 08/10/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0564654** e o código CRC **D6EA3647**.

Referência: Processo nº 100.1612.000059/2025-64

SEI nº 0564654

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br